



MINISTÉRIO DA DEFESA  
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA  
Av. João Luiz Alves, s/nº - Fortaleza de São João - Urca - 22291-090 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 3545-9909 - Endereço eletrônico: esg@esg.br

OFÍCIO Nº 7193/AJUR ESG/ESG-MD

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
IDERVANIO DA SILVA COSTA  
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa  
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, sala 733  
70049-900 – Brasília –DF

**Assunto: Consulta sobre possibilidade de opiniões políticas emitidas em mídia social ou publicamente em palestras/simpósios por agentes públicos federais pertencentes ao efetivo permanente de instituição militar.**

Senhor Consultor,

1. Cumprimentando-o, passo a tratar da questão de servidores públicos federais, docentes, regidos pela Lei nº 8.112/90 e Lei nº 12.772/12, pertencentes ao efetivo permanente de instituição de ensino, que mesmo em casos de afastamento, como licenças particulares, férias, folga, entre outros, façam declarações públicas em simpósios e palestras, assim como, casos em que o agente público emita declarações em mídias sociais particulares, sobre atos do Presidente da República que possam contrariar as linhas de pesquisa e o escopo de atividades da instituição de ensino.

2. Considerando que a Escola Superior de Guerra – ESG, trata-se de uma instituição de ensino, tendo sua criação regulamentada na Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, que em seu art. 1º a define: *“instituto de altos estudos, subordinado diretamente ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e destinado a desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para planejamento da segurança nacional”*.

3. Considerando que a Lei nº 8.112/90, que prevê o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 116 determina os deveres do servidor público federal:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)”.

4. Considerando que o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, em seus itens XI; XIV, letra “h”; e XV, letra “f”, determina, respectivamente o seguinte:

“ XI- O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

(...)

XV - É vedado ao servidor público:

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)”.

5. Considerando que o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro, em seu Capítulo V, disciplina os Crimes Contra a Honra, prevendo três tipos penais: a calúnia; a difamação e a injúria, ressaltando que quando praticados contra o Presidente da República, as penas são aumentadas em um terço, como se segue:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; LEI 7.170/1983". (grifo nosso).

6. Considerando que a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e ainda assim, define o processo e julgamento e dá outras providências, em seus art. 26 prevê o seguinte:

“Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga”. (grifo nosso).

7. Faz-se necessária uma análise sobre as possíveis situações em que o servidor público federal, integrante do efetivo permanente de uma instituição de ensino e, conseqüentemente, tenha como seus superiores hierárquicos, militares das Forças Armadas e o Chefe do Poder Executivo, possa declarar/emitir, publicamente, por intermédio de palestras ou mídias sociais, sua opinião política contra o Presidente da República, tendo em vista se tratar de subordinado a este.

8. Dessa forma, diante de todo o exposto, considerando o interesse da Escola Superior de Guerra em alcançar a melhor solução para a questão em tela, consulto a Vossa Excelência sobre a possibilidade de análise da presente Consulta no que tange as medidas cabíveis por esta Escola para a supracitada situação.

Cordialmente,

Major Brigadeiro do Ar **LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR**  
Subcomandante da Escola Superior de Guerra



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas de Araujo Medeiros Junior, Subcomandante**, em 12/03/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2173973** e o código CRC **F689098C**.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA ESG/AJUR ESG  
NUP Nº60631.001449/2020-42